



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017098/2002-31
Recurso nº. : 144.828
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.094

IRPJ - REAL MENSAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em março, junho e setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Recurso nº. : 144.828
Recorrente : CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ Nº 07.254.840/0001-20, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE decidiu por julgar procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no acórdão de nº 4.607 de 2 de julho de 2004, tendo em vista as seguintes infrações:

1. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVANCIA DO LIMITE DE 30%:

A empresa foi incorporada pela fiscalizada em 31/03/98, compensou na determinação do lucro real, prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior de 30% do lucro real dos trimestres do ano calendário de 1997 e a declaração do evento de incorporação. Fato gerador: 31/03/97, 30/06/97, 30/09/97, 31/12/97, 31/03/98.

Enquadramento legal: arts. 193 e 196, inciso III, do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei 9.065/95; art.132 da Lei 5.172/66 do CTN.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 24/46 argumentando, em síntese:

A contribuinte requer que seja ratificado o pedido formulado na preliminar da prescrição e decadência e ainda que o auto de infração foi assinado mediante simples autorização, invocando ainda, os doutos suplementares desse culto julgador, espera a atuada, seja este auto de infração extinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Em relação ao mérito a empresa quer que mesmo que o presente caso não seja acolhido pelo nobre julgador o pedido de preliminar, requer que o seu direito adquirido, garantido por lei não retroaja afim de prejudica-lo, pois antes mesmo de vigorar a lei que limitou em 30%, este já tinha tal direito.

Finalmente, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente juntada posterior de documentos, prova testemunhal a ser juntada posteriormente, depoimento pessoal, prova pericial, se necessária, enfim, tudo de logo requerido.

A 3ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE através do acórdão 4.607 de 2 de julho de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“NOVOS EXAMES - RAZÕES - O pedido para realização de novos exames, diligências ou perícias, deve assentar-se em razões convincentes, logrando a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre o levantamento fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Se a empresa não anexa aos autos os elementos de prova que alega dispor, e não justifica o motivo que o impediu de adotar tal procedimento, revela-se protelatório o pleito nesse sentido.

AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA - Rejeitada a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por a empresa estar supostamente ampara com a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, quando a defesa não apresenta qualquer documento comprovando a existência da ação judicial (alegar e não provar é quase não alegar).

COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AO PROCESSO. DESCABIMENTO DE NULIDADE - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

DECADÊNCIA - Estando o IRPJ, ano-calendário 1997, sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege, a princípio, pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Entretanto, se a fiscalização verifica que o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributo, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

que o devedor tinha o dever de pagar. Nesta hipótese, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN. Rejeitada a preliminar de decadência.

JUROS DE MORA - A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE 30%. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -O afastamento da aplicabilidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais imposta pela Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, e posteriormente alterada pela Lei nº 9.065/95 está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade. Falece competência à autoridade administrativa apreciar questões dessa natureza”.

Ciente da decisão em 14/09/2004, conforme AR de folha 106, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/10/2004 de fl. 107/115, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o presente auto de infração é nulo, pois este não fora assinado por pessoa competente, ou seja, não possuía poderes outorgado pela autuada. Cabe salientar que o Decreto 70.235/72, art. 7º, I e o art. 26 da Lei 9.784, ambos visam resguardar a plena defesa do contribuinte, o qual tem o direito de acompanhar a fiscalização, bem como ter ciência imediata do seu encerramento, trazendo fisco documentos, orientando o fiscal quando necessário, solicitando certas diligências, observando procedimento, em fim, interagindo desde já com autuador.

Que o exercício fiscal do crédito é do ano de 1997, na qual foi compensado com o exercício anterior.

Ora, o Fisco teria cinco anos para cobrar o tributo, o que não fez. Apenas em 26/12/2002, meses após prescrever, foi que o contribuinte restou autuado pelos valores declarados. Desta forma, estão prescritos os créditos tributários, pois estão sendo cobrados pelo fisco intempestivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Desse modo, a restrição da compensação fosse validada pela Receita, o patrimônio da contribuinte seria de sobremaneira onerado, pois não poderia deduzir seu prejuízo fiscal de 1996 com o lucro do então exercício fiscal, o que ensejaria num decréscimo patrimonial.

Ora, uma vez não compensado o prejuízo do ano anterior, a lucratividade do ano, então não se faz renda, pois não se vislumbra o acréscimo patrimonial.

Vale ressaltar que a Lei 8.981/95 veda a compensação integral, necessariamente, está tributando o que não é renda, ou seja, a Administração extrapola os limites o fato gerador estabelecida no CTN.

Que a Receita ao restringir a compensação tributaria, atenta contra a Constituição, violando o direito a propriedade do contribuinte e a vedação de confisco.

Que é incabível a multa punitiva de ofício, pois não houve infração cometida pelo contribuinte, e sim que o contribuinte procedeu à compensação integral.

Desse modo, não existe razão da multa de ofício se não punir o contribuinte, já que este se evadiu dos valores devidos a ser recolhido a Fazenda Pública.

Por fim, a recorrente requer que o presente recurso seja provido, para que preliminarmente, anule o auto de infração, por seu vício formal quanto a cientificação do interessado; ou por haver crédito prescrito. E no mérito que julgue improcedente o lançamento, reconhecendo o direito de compensar os prejuízos fiscais do autuado e, se ainda subsistir o auto, afaste a multa de ofício.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento. PRELIMINAR DE
NULIDADE DO LANÇAMENTO

Diz o recorrente que o auto de infração é nulo pois o contador que tomara ciência do auto de infração não possuía procuração para receber o auto de infração, cita os artigo 7-I do Decreto 70.235/72 e 26 da Lei 9.784.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

A legislação citada pelo recorrente diz respeito ao início do procedimento e não ao auto de infração. Analisando os autos verifico que tanto o MPF, fl. 01 como o Termo de Início de Fiscalização, fl. 18 foram assinados pela sócia gerente Maria Isa Craveiro de Macedo, que tinha portanto pleno conhecimento da fiscalização em desenvolvimento e como acontece normalmente encaminha o auditor ao contador da firma para atendimento quanto ao fornecimento de livros e documentos fiscais para a realização da auditoria.

A questão de nulidade não está prevista no artigo 7º e sim no 59 do Decreto 70.235/72, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O auto de infração foi lavrado por AFRF pessoa competente para realizar o lançamento, o fato do contador ter assinado o auto de infração não resultou em prejuízo para a acusada tanto é verdade que no prazo legal apresentou a impugnação ao feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Quanto ao artigo 26 da Lei 9784, cabe esclarecer que somente é aplicada ao processo administrativo geral, não se aplicando àqueles que tem rito próprio como o processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Analisando os autos verifico que pela folha de continuação do auto de infração de folha 03 que o lançamento se refere aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997 e março de 1998.

Verifico também no auto de infração de folha 03 que a contribuinte fora cientificada do lançamento no dia 26 de dezembro de 2002.

Tratando-se a IRPJ o qual deve ser apurado e recolhido independentemente de qualquer ação estatal, a modalidade de lançamento do referido tributo é por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à exigência cujos fatos geradores ocorreram em março, junho e setembro de 1997, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN transcrito ocorrera em março, junho e setembro de 2.002, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que a contribuinte fora cientificada da exigência em 26 de dezembro de 2002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado em relação aos meses de março, junho e setembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

MÉRITO

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

*nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.’ (destaque nosso)
Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:*

‘Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador’. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, ‘in verbis’:

*‘Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).
(...)*

*§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).
(...)*

*Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):
(...)*

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir



Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas

poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

17

Processo nº. : 10380.017098/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.094

decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Quanto à multa de ofício a fiscalização ao deparar com a infração ao artigo 15 da Lei 9.065, em virtude da não obediência da limitação de compensação, constatou declaração inexata, logo devida a multa de ofício nos termos do artigo 44-I da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, acolho a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, junho e setembro de 1997, e no mais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 em de maio de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES